

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010534-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: ELEANDRO DIAS MOREIRA

Requeridas: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 101/102: homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC.

Aguarde-se o prazo prometido para o depósito e, após, abra-se vista ao autor para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC.

O acordo foi celebrado na via extrajudicial, motivo pelo qual não incide a segunda parcela de custas.

Fica prejudicada a perícia determinada à fl. 93, comunicando-se ao Imesc (se necessário).

À ré para, em 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa destinada à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo (taxa da procuração: guia GARE cód. 304-9 // valor R\$ 15,76 por mandante) relativa ao instrumento de fl. 103.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA